



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara

Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450)

Interessados: José Etiene de Oliveira e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS COMBINADA COM DENÚNCIA – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTO E PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE – DETERMINAÇÃO – ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITORES DE DELAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00739/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS – IPASB, SRA. TÂNIA PARNAÍBA RICARTE ALCÂNTARA, CPF n.º 012.988.653-01*, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gerente da autarquia de seguridade municipal, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, adote as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 01039/21, objetivando subsidiar a análise da administração da entidade e verificar o cumprimento do item “5” anterior.

7) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos Srs. Américo Vespucio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, e Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes, CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento.

8) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 17 de junho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO da Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2017.

Os peritos do antigo Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos ao caderno processual e em denúncia anexada, Processo TC n.º 08714/18, emitiram relatório inicial, fls. 242/251, constatando, resumidamente, que: a) as receitas registradas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES ascenderam à importância de R\$ 1.102.732,41; b) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 1.304.938,66; c) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro de 2016 totalizaram R\$ 14.375,13, sendo R\$ 10.076,50 em tesouraria e R\$ 4.298,63 em conta corrente; d) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na quantia de R\$ 15.169,77 e um passivo financeiro na soma de R\$ 38.886,86; e) o Município de Bom Jesus/PB contava, em dezembro de 2016, com 136 servidores efetivos ativos e 85 aposentados e pensionistas; f) as despesas administrativas, na importância de R\$ 71.057,12, ficaram dentro do limite de 2% determinado pela Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; g) as alíquotas de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS vigentes à época eram de 11% para os segurados e de 24% para o empregador; e h) as composições e reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal seguiram os ditames estabelecidos na Lei Municipal n.º 435/2011.

Em seguida, os analistas desta Corte apresentaram, de forma resumida, as irregularidades verificadas, a saber: a) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com validade até 13 de abril de 2016; b) elaboração intempestiva da avaliação atuarial do período em análise; c) carência de encaminhamento dos procedimentos de concessões de aposentadorias do Sr. Francisco Pereira de Souza e da Sra. Maria Beatriz da Silva; d) inconsistência nos valores das receitas registradas na prestação de contas e no SAGRES; e) ocorrência de déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 202.206,25; f) omissões nas cobranças dos recolhimentos de contribuições previdenciárias do empregador e do segurado, bem como de aportes de valores previstos em lei; e g) procedência da denúncia, diante de inconformidades no equilíbrio financeiro e atuarial do instituto de seguridade.

Realizada a intimação da administradora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, bem como efetivada a citação do responsável técnico pela contabilidade do IPASB no período em exame, Dr. José Etienne de Oliveira, fls. 254/255, este último deixou o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

A Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 259 e 264/265, apresentou contestação, fls. 267/433, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) adotou providências para emissão de nova CRP; b) apesar da avaliação atuarial de 2016 ter sido elaborada em 15 de março de 2018, o aludido instrumento técnico abordou as mesmas alíquotas utilizadas durante o exercício em análise; c) os procedimentos concessórios de aposentadorias reclamados foram encartados ao feito; d) o responsável técnico pela contabilidade do instituto municipal informou que a divergência em relação à receita foi originada na importação dos dados junto ao SAGRES; e) segundo disposto na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, as despesas com pessoal e encargos não eram objeto de limitação; e f) a gestão da autarquia de seguridade local sempre cobrou os repasses tempestivos das contribuições previdenciárias, bem como dos aportes à Urbe.

Os especialistas desta Corte, após esquadriharem o mencionado artefato de defesa, elaboraram relatório, fls. 439/454, onde consideraram esclarecida a pecha concernente à carência de encaminhamento dos atos de concessões de aposentadorias. E, ao final, mantiveram *in totum* as demais eivas consignadas na peça exordial, sugerindo, inclusive, a correção dos valores da receita no SAGRES.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 457/462, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) irregularidade das contas da gestora do IPASB durante o exercício de 2016, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara; b) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; c) envio de recomendações diversas à atual direção da entidade securitária municipal; e d) comunicações ao Ministério da Previdência e ao Ministério Público estadual, acerca da ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 466/467, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de junho de 2021 e a certidão, fl. 468.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar os autos, constata-se, conforme relatado pelos técnicos deste Pretório de Contas, que, no exercício financeiro em análise, o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 02 de janeiro de 2016 foi cancelado em 13 de abril do mesmo ano, consoante determinação judicial, Documento TC nº 66731/18. Destarte, a inexistência de certificação válida durante todo o exercício caracteriza a falta de cumprimento de obrigações de competência da administradora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus/PB – IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

Desta forma, referida anomalia enseja a fixação de prazo para que a gestão da entidade securitária municipal implemente as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na lei que dispõe acerca das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), notadamente para obtenção do mencionado certificado junto à Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social – SRPPS do Ministério da Economia.

Logo em seguida, constata-se, com esteio nas informações dos peritos deste Sinédrio de Contas, que a AVALIAÇÃO ATUARIAL referente ao exercício de 2016 apenas foi efetivada em 15 de março de 2018, fl. 163, portanto, de forma intempestiva. Com efeito, a demora no preparo desta apreciação estatística, com certeza, comprometeu a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, caracterizando o descumprimento ao estabelecido no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), *in verbis*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que a AVALIAÇÃO ATUARIAL é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, palavra por palavra:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

Quanto à divergência entre os dados das receitas orçamentárias apresentados na prestação de contas (R\$ 1.226.411,70) e no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (R\$ 1.102.732,41), também em sintonia com o entendimento dos analistas desta Corte, é necessário consignar que a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara não conseguiu demonstrar a regularidade da inconformidade detectada, pois a documentação trazida na fase de defesa, fls. 387/396, não permitiu o reconhecimento das parcelas de receitas que deixaram de ser computadas no sistema e em que período a falha teria ocorrida, cuja incorreção, além de prejudicar o exame técnico, comprometeu, sobremaneira, a confiabilidade dos demonstrativos da entidade. Assim, a mácula em comento, além da oportuna reprimenda, enseja o envio de recomendação à autoridade responsável no sentido de ter um maior zelo com as informações contábeis.

Em relação à execução orçamentária, os especialistas deste Tribunal apontaram um déficit no montante de R\$ 202.206,25, uma vez que, em conformidade com os registros do SAGRES, ocorreram receitas arrecadadas na importância de R\$ 1.102.732,41 e despesas executadas na quantia de R\$ 1.304.938,66. Destarte, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita, não obstante as alegações da gestora da entidade de seguridade local, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne às contribuições previdenciárias devidas pelo Município de Bom Jesus/PB ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB, os inspetores desta Corte relataram que a Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, apesar do envio de ofícios direcionados ao Prefeito da Urbe, datados de maio, setembro e novembro de 2016 e de janeiro de 2017, fls. 398/401, já que a utilização deste expediente se mostrou ineficaz, porquanto esta prática não teve qualquer resultado em exercícios anteriores, não comprovou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

a adoção de medidas judiciais, visando às cobranças dos repasses integrais das obrigações do empregador e do empregado do ano de 2016, bem como dos aportes de valores previstos no art. 2º, § 1º, da Lei Municipal n.º 543/14. Logo, diante da insuficiente cobrança pela gerente da entidade securitária local, fica evidente, com as devidas ponderações, que tais omissões afetaram o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, objetivando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Por fim, consta encartado ao presente feito o Processo TC n.º 08714/18, concernente à denúncia relacionada à descapitalização do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus/PB. Para tanto, os técnicos deste Areópago de Contas, no sentido de confirmar as graves lacunas que abalaram as harmonias financeira e atuarial da autarquia previdenciária em 2016, além de destacarem a elevada dívida do Município com a entidade de seguridade, repisaram algumas máculas debatidas, quais sejam, elaboração intempestiva da AVALIAÇÃO ATUARIAL do período em análise e ausências de repasses integrais de contribuições do empregador e do empregado, bem como de aportes de capitais, cujas situações foram devidamente analisadas e mantidas no caderno processual.

Feitas estas colocações, ante a conduta da Diretora Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB durante o exercício financeiro de 2016, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

Ante o exposto:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* à gestora do IPASB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 36,29 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que a gerente da autarquia de seguridade municipal, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, adote as medidas cabíveis, a fim de adequar o instituto local às disposições expressas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e nas demais normas relacionadas à matéria securitária.

6) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de acompanhamento da gestão do Instituto de Previdência e Assistência Social de Bom Jesus – IPASB, relativos ao exercício financeiro de 2021, Processo TC n.º 01039/21, objetivando subsidiar a análise da administração da entidade e verificar o cumprimento do item "5" anterior.

7) *ENCAMINHO* cópia da presente deliberação aos Srs. Américo Vespucio Furtado Pereira, CPF n.º 921.426.308-63, Tomaz Duarte Neto, CPF n.º 034.031.524-56, e Paulo Sergio Dantas Melo Rolim, CPF n.º 910.166.304-68, e Sras. Solangia Rolim Freitas Mendes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05149/17**

CPF n.º 035.087.624-08, e Neozinete Nunes de Arruda, CPF n.º 034.846.274-33, subscritores de denúncia formulada em face da gestão da autarquia de seguridade local, para conhecimento.

8) *ENVIO* recomendações no sentido de que a administradora da entidade previdenciária da Comuna de Bom Jesus/PB, Sra. Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara, CPF n.º 012.988.653-01, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É o voto.

Assinado 29 de Junho de 2021 às 11:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Junho de 2021 às 12:14



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2021 às 07:00



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO